

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, *que concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Vem a juízo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

A proposição tem por objetivo conceder a remissão dos débitos previdenciários aos empregadores domésticos que não tenham registrado seus empregados e, conseqüentemente, não tenham feito os devidos recolhimentos à Seguridade Social.

Para que a remissão seja aplicável, o projeto estabelece algumas condições: que o contrato de trabalho seja formalizado até cento e oitenta dias após a entrada em vigor da Lei; que sejam anotadas as efetivas datas de formação e formalização do contrato de trabalho e a remuneração do trabalhador; que, se for o caso, sejam feitos os recolhimentos necessários para que o trabalhador, tanto homem quanto mulher, cumpra a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade e, finalmente, que seja feito o pagamento das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado nos doze meses anteriores ao registro.

O art. 2º altera a redação dos incisos I e II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, para modificar o início do cômputo de contribuições para a contagem do

prazo de carência dos empregados domésticos, passando-o para o período a partir da data de filiação ao regime, em vez de a data da primeira contribuição sem atraso, tal como se define hoje.

O art. 3º define que os efeitos da lei abrangem todos os efeitos da ausência do registro, inclusive quanto às penalidades administrativas cabíveis pelo não recolhimento.

O art. 4º determina que o Poder Executivo realize ampla campanha de divulgação e esclarecimento referente ao tema e o art. 5º, por fim, apresenta cláusula de vigência.

Apresentado em 1º de outubro de 2009, foi encaminhado o projeto, incontinenti, a esta Comissão, sem que se apresentassem emendas.

II – ANÁLISE

Sustenta o autor da proposição que seu propósito é o de estimular ao registro dos empregados domésticos, já que os esforços anteriores, notadamente a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, não lograram reverter o quadro da categoria no Brasil, notadamente informal e contando com significativo percentual remunerado com salário inferior ao mínimo.

A presente proposição, sustenta, faz parte de um conjunto destinado a ampliar a proteção legal sobre a categoria e assim, ampliar, por meio do incentivo dela constantes, o índice de profissionais abrigados pelo sistema da Seguridade Social.

Busca, ainda, reparar uma injustiça à categoria, ao equipará-la, quanto ao início do prazo de carência para o recebimento dos benefícios aos demais tipos de contribuintes empregados, eliminando a hipótese atual de contagem da carência apenas a partir do primeiro recolhimento sem atraso.

A pretensão do autor é meritória. A categoria dos domésticos é, além de qualquer dúvida, uma das mais sacrificadas quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, pois não dispõem dos mesmos direitos conferidos aos demais trabalhadores empregados, eis que a Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovaada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e próprio Plano de Benefícios da Previdência os põem em uma categoria à parte.

Além disso, a categoria é afligida por notórios índices de informalidade e, conseqüentemente, de descumprimento da legislação, com evidentes efeitos negativos para os trabalhadores e para a sociedade.

A aprovação do projeto constitui, assim, um bem-vindo passo na direção de redimir essa sacrificada categoria dos erros históricos que lhe foram pespegados. Ressalte-se, ainda, a prudência do autor ao fixar, entre as condições para que a remissão seja válida, o recolhimento de contribuições suficientes para garantir a carência necessária do empregado com perspectiva de receber o direito à aposentadoria por idade ou, ao menos, das contribuições devidas em referência aos meses em que tenha trabalhado no ano anterior à regularização de seu registro.

Com relação à constitucionalidade, assinalamos que o art. 4º traz interferência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, que consiste na atribuição, a este último, de dever de realização de campanhas publicitárias para esclarecer o conteúdo da Lei à população. Apresentamos, assim, emenda para que o citado dispositivo se limite a prever autorização de realização de campanhas pelo poder público.

Nada há que obste a aprovação do Projeto, no tocante aos critérios da constitucionalidade, da legalidade e da regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos a modificação de alguns pontos, de forma a tornar mais clara a redação da proposição, sem modificar, contudo, seu conteúdo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, com as alterações constantes da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS (de redação)

Dê-se aos arts. 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, a seguinte redação, mantendo-se os demais:

“**Art. 1º** É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico,

nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos doze meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinquenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses.”

“**Art. 3º** Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho”.

“**Art. 4º** O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.”

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senadora ROSALBA CIARLINI, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, com a Emenda nº 1 - CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS (de redação)

Dê-se aos arts. 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, a seguinte redação, mantendo-se os demais:

“**Art. 1º** É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos doze meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinquenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses.”

“**Art. 3º** Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho”.

“**Art. 4º** O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.”

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Senador PAULO PAIM
Presidente em exercício

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2009

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos doze meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinquenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses.”

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados,

empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos, respectivamente, nos incisos I, II e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.”
(NR)

Art. 3º Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho.

Art. 4º O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009

Senador PAULO PAIM,
Presidente em Exercício